

RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO

Curitiba, 16 de Setembro de 2022.

Ref: Recurso ao resultado da Fase de Habilitação do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° CP 74/2022.

À Comissão de Licitação

A Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 13.486.362/0001-86, com sede na Rua José Domakoski, 407 – Bigorrihlo, Curitiba/PR, vem por meio desta recorrer ao resultado do Julgamento de Habilitação publicado no último dia 12 de Setembro de 2022, referente à Abertura da Sessão Pública do dia 25 de Agosto de 2022.

No julgamento de habilitação, a Comissão considerou apta a empresa CONSTRUTORA JT LTDA, e analisando a documentação de habilitação da empresa concorrente, temos os seguintes motivos para inabilitação referenciados e justificados pelos itens deste edital:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

DO CONTRATO SOCIAL

Conforme o Edital, item 7.1.1.1, temos:

7.1.1.1 - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de Sociedade Comercial; e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado dos documentos referentes às eleições de seus administradores;

É claro o texto ao exigir o Contrato Social em vigor, ou seja, última alteração e consolidado, porém, na habilitação desta empresa, foi apresentado a 2ª Alteração Contratual Consolidada, onde consta Capital Social de R\$ 80.000,00. Entretanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial traz a informação de Capital Social de R\$ 150.000,00, ou seja, aumentou-se o capital social, e por consequência, foi alterado o contrato social, e está última alteração não foi apresentada.

Portanto, por infringir a exigência do Edital, a empresa deve ser INABILITADA.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DA INTERPRETAÇÃO E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme o Edital, item 7.1.4.7, temos:

7.1.4.7 - Comprovação de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial ou através da apuração dos Índices abaixo, representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

IE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

A interpretação do item 7.1.4.7 do edital sob a luz da norma culta da língua portuguesa, é que, deve-se comprovar o capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação **OU** o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, e que esta comprovação seja através de duas opções, ou seja, via Balanço Patrimonial ou Índices Contábeis.

Ou seja, a exigência do edital é para se comprovar que a empresa possua capital social mínimo **ou** patrimônio líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. E isto, a CONSTRUTORA JT LTDA não conseguiu provar, seja via Balanço Patrimonial ou indiretamente pelo formulário dos índices contábeis, conforme previsão editalícia. Via índices contábeis pode-se verificar indiretamente considerando que:

Patrimônio Líquido = Ativo Total – (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

Portanto, fica claro e evidente que a empresa deve ser inabilitada, dado o princípio da vinculação ao ato convocatório.

De qualquer forma, se a intenção da Comissão era de “EXIGIR” ou “POSSIBILITAR” que as empresas pudessem ser habilitadas apenas com os Índices Contábeis, deveria ter inserido isoladamente a referência legal da Lei 8666/93, Art. 31 §5º:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Ou seja, apenas os índices contábeis seriam avaliados para a habilitação, apesar de ser não usual e não recomendado pelos órgãos de fiscalização.

DA INOVAÇÃO JURÍDICA

Neste tema, de forma muito respeitosa à Comissão de Licitação, vale esclarecer que não é competência da Comissão de Licitação inovar a letra da Lei, ao sugerir **alternativamente** as possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeiras trazidas pelos §3º e o §5º do Art. 31 da Lei 8666/93.

E o motivo é simples, a Administração tem basicamente as opções abaixo para realizar a qualificação econômico-financeira das empresas, conforme prevê o Art. 31, são elas:

- a) Balanço Patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (inciso III);

- d) Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56. (§ 2º e § 3º)
- e) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º)
- f) Índices contábeis (§ 1º e § 5º)

Ou seja, o Edital pode exigir o que for conveniente para a devida qualificação das empresas frente a garantia ao adimplemento do futuro contrato, somando-se as opções acima, porém nunca de forma alternativa.

Cito como exemplo a única possibilidade alternativa que a Lei prevê, referente ao § 2º, ou seja, a exigência de Capital Social Mínimo **OU** Patrimônio Líquido Mínimo **OU** Garantias previstas no § 1º do art. 56. E esse assunto já fora abordado e consolidado pelo TCU via Súmula 275:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entregar futura e de execução de obras e serviços.”

Por fim, conclui-se que, na hipótese da Comissão querer exigir ambas as opções em edital, uma não pode excluir a outra. No caso, índices contábeis, não pode excluir a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou também não possuem equivalência, simplesmente porque não há fundamentação legal para tal aplicação.

DOS RISCOS A ADMINISTRAÇÃO

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices contábeis, pode-se ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices “saudáveis”, o que é temerário, pois todo índice por sua natureza pode sofrer distorções, e, portanto, não demonstrar a realidade e capacidade financeira da empresa.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 no ativo circulante e R\$ 1,00 no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$1.500.000.000,00 no ativo circulante e R\$1.000.000.000,00 no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5. Ou seja, empresas muito distintas podem

possuir os mesmos índices, porém com capacidade financeira muito diferentes, no caso em tela, um fator de proporção de 1 bilhão.

O Acórdão nº 647/2014 do TCU, demonstra isso de maneira didática e deve ser lido com atenção para uma compreensão geral:

Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira.

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

- Liquidez Corrente: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

A título de exemplo, duas empresas de diferentes portes podem apresentar as seguintes estruturas

contábeis para um dado exercício social:

Empresa A			
Ativo		Passivo	
Circulante	115.000.000	Circulante	110.000.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	260.000.000	Não Circulante	240.000.000
Imobilizado	500.000.000	Patrimônio Líquido	525.000.000
Total	875.000.000	Total	875.000.000

Empresa B			
Ativo		Passivo	
Circulante	50.000	Circulante	36.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	40.000	Não Circulante	30.000
Imobilizado	60.000	Patrimônio Líquido	84.000
Total	150.000	Total	150.000

IMF
E N G

O índice de liquidez geral da Empresa A é 1,071, enquanto o da Empresa B é 1,36. Já o índice de liquidez corrente da Empresa A é de 1,045; o da Empresa B é 1,39.

Embora as duas empresas fossem habilitadas a participar de um certame para fornecimento de serviços ou produtos por apresentarem indicadores de liquidez maiores que 1 (valor tomado como indicativo de suficiente capacidade econômico-financeira), a Empresa B teria, provavelmente, limitações para prestar serviços ou fornecer produtos de maior vulto incompatíveis com a sua estrutura de ativos.

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

Tanto é perceptível a distorção que a empresa possui índices de liquidez e de solvência iguais a 16,63, e índice de endividamento de apenas 0,06, que são índices não comuns a este setor da construção civil, seja pela proporção, seja pela igualdade dos índices.

Com isso, por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de dispositivos legais colocados à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

DO HISTÓRICO

Recentemente, em 21/01/2022 a Comissão de Licitação julgou a habilitação do edital TP 119/2021, referente à uma obra de aproximadamente 3 milhões, e no referido edital tinha-se as seguintes exigências:

7.2.2.6 – Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.

7.2.2.7 – Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência (GS), representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Uma determinada empresa foi inabilitada por não possuir capital social mínimo de 10% do objeto licitado. E a decisão foi assertiva. E neste momento tínhamos um crivo com duas exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, o que é usual.

Assim como toda o contexto legal apresentado sobre esse tema, não se deve extrapolar as exigências utilizando valores não usualmente adotados, assim como, não se recomenda que a análise seja escassa.

Fazendo a analogia do que é usual aos índices contábeis, não é usual não exigir o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo. E apenas recentemente que os editais de obra desta Prefeitura foram mudados, como mostrado no exemplo dado acima.

O usual é exigir esses itens, com a finalidade de aumentar a garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado. E quanto maior o valor contratual, maior deveria ser a exigência.

E mais uma vez, esse possível “equivoco” no texto do edital, vai contra ao histórico da Prefeitura de Governador Celso Ramos e da prática usual de todas as licitações do Brasil.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Além da questão da não qualificação econômico-financeira, soma-se a toda essa argumentação capaz de inabilitar a CONSTRUTORA JT LTDA, a questão dos acervos técnicos apresentados.

Conforme o item 7.1.3.1, temos:

7.1.3.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no **CREA ou CAU**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico(CAT)**. Será considerado compatível para fins de requisito para habilitação do proponente no certame, a execução de no mínimo:

- 500m² de construção de edificação em alvenaria;

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com a quantidade mínima exigida para o item supracitado, tendo em vista tratar-se de menos de 50% dos serviços a serem executados e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade técnica mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser(em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do CREA e/ou CAU, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

Conforme já mencionado pela Implanta na Ata de Abertura da Sessão Pública do dia 25 de Agosto de 2022. A CONSTRUTORA JT LTDA não comprovou capacidade técnica em apenas 1 atestado, e todas as CATs apresentadas são muito inferiores a uma construção completa de 500m², e também, com valores de contrato muito inferiores, demonstrando a pequena proporção das obras executadas.

Porém a Comissão trouxe que a concorrente apresentou um acervo técnico de uma edificação de alvenaria de 5.914,17 m².

O Atestado de Capacidade Técnica em questão, CAT 252022140152, não possui em anexo a planilha orçamentária, o que já é questionável. Segue em anexo a planilha orçamentária do processo licitatório correspondente a esta CAT apresentada.

Planilha Orçamentária (Lote 3) – Obra: Reforma Campo de Futebol Areias de Cima

Valor: R\$ 145.139,15

A título de curiosidade, uma construção de edificação de alvenaria de 5.914,17 m² ao valor do CUB Médio aproximado de R\$ 2500,00/m², custaria cerca de R\$ 14.750.000,00.

Portanto, evidenciamos que não há como considerar que esta CAT atenda a exigência do Edital.

Soma-se a estas informações o fato da empresa ter sido fundada em 17 de Maio de 2021, com um capital social de R\$ 80.000,00, que hoje está em R\$ 150.000,00, e possui um Patrimônio Líquido apurado no Bando Patrimonial de R\$ 77.880,48.

Desde sua criação até o momento, possuiu três contratos com a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, e está prestes a assinar mais um, sendo eles referentes aos editais TP 42/2021, TP 73/2021, TP 107/2021 e TP 75/2022.

TP 42/2021 – R\$ 344.312,49 – Prazo: 3 meses – Adjudicação: 29/11/2021

TP 73/2021 – R\$ 492.476,68 – Prazo: 10 meses – Contrato: 18/10/2021

TP 107/2021 – R\$ 226.416,04 – Prazo: 3 meses – Contrato: 20/01/202

TP 75/2022 – R\$ 1.043.691,69 – Prazo: 8 meses – Adjudicação: 06/09/2022

Dado o porte da empresa no atual momento, e seu histórico de obras apresentado, mostrando a sua ocupação durante esse período de 16 meses, se torna muito difícil acreditar e compreender que a CONSTRUTORA JT realmente tenha capacidade técnica-operacional para executar o objeto desta licitação.

A expectativa média de medição mensal do objeto licitado é de aproximadamente de R\$ 450.000,00, o que supera em muito o padrão de medição do histórico de obras apresentado e também o seu patrimônio líquido. Sem considerar os seus compromissos vigentes, seja eles públicos ou privados.

Portanto, conforme apontado acima, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando a orientação de todo o ordenamento jurídico que trata sobre o tema, solicitamos a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA JT LTDA, tanto por não atender as exigências da habilitação jurídica, por não comprovar sua qualificação econômico-financeira, e também não comprovar sua qualificação técnica. E se necessário, pedimos que a Comissão faça a diligência necessária para verificar e compreender a realidade apresentada, e por fim, concluir a necessidade desta INABILITAÇÃO.

Visando a lisura e transparência deste certame, caso alguma das solicitações não sejam atendidas, pedimos encarecidamente à Comissão de Licitação a justificativa prevista em edital ou mesmo legalmente para não inabilitar essa empresa.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição e aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Egg Schier da Cruz
Sócio - Administrador

Implanta Engenharia Ltda.
Rua Carneiro Lobo, 570 17º andar Curitiba-PR
Fone: 41-3085-3653 Fax:41-3042-3425
www.implanta.eng.br



Engenheiro Civil: CREA PR-103027/D

CPF:048.446.399-35

RG: 8.362.551-1

Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia

